



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.002624/99-46
Recurso nº. : 124.296
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994
Recorrente : JOSÉ CARLOS PRAXEDES CORREIA
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 23 DE MAIO DE 2001
Acórdão nº. : 106-11.943

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - RENDIMENTOS DE ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - APOSENTADORIA - Não há que se fazer distinção entre o desligamento voluntário incentivado a título de demissão ou de aposentadoria, se ambos estiverem contemplados pelo Programa.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto JOSÉ CARLOS PRAXEDES CORREIA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE

EDISON CARLOS FERNANDES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JUL 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTÔNIO DE PAULA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10480.002624/99-46
Acórdão nº. : 106-11.943

Recurso nº. : 124.296
Recorrente : JOSÉ CARLOS PRAXEDES CORREIA

RELATÓRIO

O presente recurso voluntário tem por objeto o pedido de retificação da Declaração de Rendimentos, do exercício de 1994, em virtude de ter sido considerado tributável os valores recebidos em decorrência de adesão a Programa de Demissão Voluntária.

Referido pedido foi negado pela Delegacia da Receita Federal – DRF em Recife/PE (fls. 11-12), sob o fundamento de que o contribuinte desligou-se do Banco do Estado de Pernambuco S.A. por motivo de aposentadoria incentivada, e não demissão.

Inconformado, o Recorrente encaminhou sua Impugnação (fls. 13-14) alegando que o Programa ao qual aderiu não fazia distinção dos incentivos, garantindo o mesmo tratamento aos desligados, quer por demissão quer por aposentadoria. Em sua peça impugnatória junta declaração do Bandepe comprovando a adesão a Programa de Desligamento Voluntário, bem como cópia do próprio Programa.

A DRJ em Recife/PE decidiu por rejeitar a retificação da declaração por considerar que a aposentadoria não está incluída no incentivo de desligamento oferecido pelo Bandepe (fls. 26-30).

Diante dessa decisão, o contribuinte ingressou com seu Recurso Voluntário (fls. 33), em que reafirma suas alegações da peça impugnatória.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10480.002624/99-46
Acórdão nº. : 106-11.943

VOTO

Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator

Uma vez que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade tomo conhecimento do presente recurso.

Essa c. Câmara tem entendido que não há que se fazer distinção entre a demissão voluntária incentivada e a aposentadoria incentivada, para efeito de ser reconhecida a isenção dos rendimentos daí decorrentes.

Nesse sentido, e considerando que o contribuinte fez prova da adesão a Programa de Desligamento Voluntário e que, nos seus termos, o ônus pelo imposto não foi assumido pelo empregador, julgo PROCEDENTE o presente recurso voluntário, para permitir a retificação da Declaração de Rendimentos e a restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre o pagamento do desligamento voluntário incentivado.

Sala das Sessões - DF, em 23 de maio de 2001.


EDISON CARLOS FERNANDES

4/